Os Fundamentos Epistemológicos da Construção do Direito Penal do Inimigo na Contemporaneidade: Aspectos Nacionais e Transnacionais.

Daniel Andrés Raizman e Roberta Duboc Pedrinha

"Quem é o inimigo, quem é você?"

Legião Urbana

Introdução. 1 - Noções acerca do Direito Penal do Inimigo. 2 - A dinâmica histórica do Direito Penal do Inimigo. 3 - A sedimentação do discurso do Direito Penal do Inimigo. 4 - A difusão do Direito Penal do Inimigo no cenário nacional: a criminalização do traficante. 5 - A difusão do Direito Penal do Inimigo no cenário global: a criminalização do terrorista. Conclusão.

# Introdução.

Após mais de quinhentos mil anos de registro da história humana, foi apenas nos últimos anos que experimentamos as transformações mais reveladoras. Ocorreu uma revolução de engenhos, técnica e conhecimentos – passando da automação e robótica à engenharia genética e clonagem. Vivenciamos as principais descobertas científicas, ocupamos os lugares mais inóspitos, desbravamos as dimensões inexoráveis do espaço. Desenvolvemos medicamentos, curamos doenças, postergamos a expectativa de vida das pessoas.

Contudo, em meio de tantos fascínios, no limiar do século XXI, aurora de um novo milênio, a sociedade foi se desenvolvendo através da formação de grupos de interesses, muitas vezes antagônicos ou conflitantes, apesar de compartilhar um mesmo

<sup>•</sup> O trabalho representa uma contribuição para o livro homenagem ao Prof. Dr. Evandro Lins e Silva, coordenado pela Professora Roberta Duvoc Pedrinha, organizado pela Faculdade Evandro Lins e Silva.

<sup>\*</sup> Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes. Doutorando pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Processo Penal da Faculdade de Direito Evandro Lins e Silva – IBMEC/RJ. Professor de direito penal da Faculdade Nacional de Direito - UFRJ; da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ; e da Universidade Candido Mendes – UCAM.

<sup>\*\*</sup> Mestra em Ciências Penais e Professora de Ciências Penais da Graduação e Pós-graduação da Universidade Candido Mendes – UCAM. Professora de Direito Penal e Coordenadora do Núcleo de Estudos Criminais da Faculdade de Direito Evandro Lins e Silva – IBMEC/RJ.

espaço e ter sua origem, muitas vezes, em iguais ou similares tradições. A solução de divergências tem originado, particularmente com a constituição do estado moderno, a conformação de mecanismos de controle, que no último tempo têm se caracterizado pela intolerância.

O sistema penal, neste contexto tem se expressado como um verdadeiro mecanismo de controle que, ao longo da História, adotada diversas estratégias e racionalizações para exercer seu poder de punir. Para tal fim cria emergências¹ que precisavam de soluções rápidas e excepcionais, e na fundamentação, a elaboração de um discurso baseado na proteção de bens e valores atingidos por agentes considerados nocivos para a sociedade.

Desde a luta contra o demônio, passando pelo índio, o negro, o judeu, o subversivo, o terrorista, o traficante, foi se construindo à imagem do "mal", que por seu perigo e extensão habilitou as mais radicais respostas institucionais, manifestas ou latentes<sup>2</sup>. No último tempo, no plano discursivo optou-se por configurar inimigos internos - os traficantes, e externos - os terroristas, que canalizariam as tensões geradas pelas dicotomias entre os diversos grupos de interesse, seja no plano nacional ou internacional. Mas quem são estes inimigos?

No plano interno, hoje, notadamente se verifica que a destruição deliberada do Estado social e a hipertrofia súbita do Estado penal no curso do último quarto de século, são dois desenvolvimentos concomitantes e complementares que têm produzido uma mudança no discurso político: a política social da atualidade é suplantada pela política criminal, deslocando as questões da pobreza para o discurso criminalizador<sup>3</sup>. Ou seja, verifica-se a criminalização dos pobres, através da criminalização das práticas desenvolvidas por eles para a subsistência em um mundo de exclusão social, no atual capitalismo-neoliberal-globalizado.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Indica Zaffaroni que: "a característica comum do autoritarismo de todos os tempos é a invocação da necessidade em uma emergência: a heresia, o maligno, o comunismo internacional, a droga, a sífilis, o alcoolismo, o terrorismo, etc. Considerados como um mal absoluto. Justifica-se uma necessidade imediata e impostergável de neutralizá-los, pois se encontram em curso ou iminentemente se apresentam como ameaça à subsistência da espécie humana, ou, pelo menos, de uma cultura ou civilização." Cf.: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El derecho penal y sus enemigos*. In.: Em torno de la cuestión penal. Montevideo – Buenos Aires: B de F, 2005, p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Buscando o inimigo: de satã ao direito penal cool.* In.: Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 3 a 29.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 27 e 53.

Para tal fim, a política criminal se difunde estrategicamente pela mídia<sup>4</sup>, de forma simbólica<sup>5</sup>, acentuando o medo e clamando um maior rigor penal. Reorganiza o seu discurso legitimador, intuitivamente, através da reformulação do inimigo da ditadura "o subversivo" ao momento atual. Assim, as agressões policiais, as execuções sumárias, as "balas perdidas", as arbitrariedades na execução penal, as mazelas processuais, em fim, a promoção da degradação máxima do ser humano; onde "os pobres agora emprestam seus corpos ao espetáculo do horror, barbarizando e sendo barbarizados" <sup>6</sup>; são deturpadas e legitimadas pelo argumento da luta travada contra o inimigo da sociedade: os traficantes, nas comunidades dos morros; e os moradores das ruas - nas áreas nobres da cidade.

No âmbito externo, o poder punitivo se manifesta a partir da proliferação das medidas de emergência, que com a mesma lógica do direito penal tradicional, procura transcender ao âmbito internacional. A imposição de formas políticas de organização tem levado ao desconhecimento das identidades dos povos, de suas tradições e, de suas culturas. Para tal fim se impõem as emergências e a criação de um inimigo, agora da comunidade internacional: o terrorista, que por seu perigo legitimaria a realização de atividades extraordinárias, sem a identificação das fronteiras, nem medida de esforços; mesmo com o custo de milhares de vidas humanas.

Assim, para fugir da barbárie clama-se pela barbárie<sup>7</sup>. Vive-se a cena macabra dos corpos mutilados, ou, das consciências livres mutiladas, dos gritos de revolta sufocados – já que o povo deve ser mantido anestesiado. É a barbárie dos governantes letíferos<sup>8</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BATISTA, Nilo. Conferência de Implantação do Fórum de Política Criminal Alternativa, realizado pelo Instituto Carioca de Criminologia e pela Faculdade de Direito Evandro Lins e Silva - Ibmec, Organizado pela profa. Maria Ignez Baldez, em 03/06/2005. Nilo assinalou que a opinião dos 10 maiores criminólogos do Brasil não ganha a notoriedade e excelência facilmente conquistadas pelos locutores dos telejornais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Bourdier alerta para os sistemas simbólicos: "que cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica)." Cf.: BOUDIER, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalidade do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós-industrial globalizado. In.: Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito. Coord.: Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> .Nesse sentido, Marildo Menegat verifica que a barbárie é imprescindível ao fortalecimento da lógica do capitalismo globalizado. Cf.: MENEGAT, Marildo. *Depois do fim do mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Relume Dumará – FAPERJ, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PINAUD, João Luiz Duboc. *Longas noites sem direitos humanos: ópera em quatro atos – barbárie, a letífera*. Rio de Janeiro: Dinigraf, 2005, p. 40.

No meio deste quadro desolador tem surgido um discurso que se apresenta como novidade, não é mais que a elaboração refinada de anteriores discurso punitivos, embora, com o inegável mérito de expressar suas implicações: é o chamado Direito Penal do Inimigo, que nesse breve trabalho pretendemos considerar.

### 1 – Noções acerca do Direito Penal do Inimigo.

Nos últimos anos, o professor Günther Jakobs apresentou uma proposta que permitiria diferenciar a resposta punitiva elaborada pelo Estado para determinadas infrações, quais sejam, fatos de elevada gravidade<sup>9</sup>.

Esta proposta parte da premissa de que a sociedade tem sofrido diversas mudanças, as quais exigiriam uma atualização das propostas do Direito Penal. Pois, da mesma forma que todo apelo do legislador penal não é legitimo, toda a defesa do reducionismo do Direito Penal, que fora do meio acadêmico não é compreendida, não seria necessariamente legítima, podendo se tornar uma utopia<sup>10</sup>.

Conforme expressa o autor, hoje em dia, uma teoria do delito, com consistência interna, tem que partir do conceito de "pessoa" e de "lesão jurídica". Portanto, aquele "que pretende ser tratado como pessoa deve dar em troca certa garantia cognitiva de que se comportará como pessoa. Se não existe esta garantia, ou ainda, se é negada expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade ante o fato de um de seus membros, e passa a ser uma reação contra um inimigo"<sup>11</sup>.

Este Direito Penal do Inimigo seguiria regras diferentes do discurso penal tradicional. Assim, possibilitaria o adiantamento da punibilidade, dentro da perspectiva de que se produzirá, por exemplo, nos tipos de criação de organizações criminosas, ou de terrorismo, ou de produção de narcóticos por bandos organizados; não a redução da pena proporcional ao dito adiantamento (respondendo da mesma maneira o autor

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> JAKOBS. Günther. *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, p. 303 e 304. Com maior extensão: JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo. In.: *Derecho penal del enemigo*. Org.: Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> JAKOBS. Günther. *La Ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, p. 303 e 304.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Idem, p. 307 e 315 respectivamente.

intelectual e o executor, ultrapassando as penas previstas para a tentativa nos delitos de associações terroristas); porém maior espaço para a luta contra a delinqüência econômica, o terrorismo, o tráfico ilegal de drogas e outras formas de delinqüência organizada e, em menor escala, para a luta em face dos delitos sexuais entre outros; além da supressão de garantias processuais<sup>12</sup>.

Neste contexto, o inimigo possui peculiaridades: "é um indivíduo que não só de maneira incidental apresenta especificidades em seu comportamento (crime sexual; como o antigo criminoso habitual 'perigoso'), ou em sua ocupação profissional (crime econômico, crime organizado, e especialmente, crime de tráfico de drogas), ou através de sua vinculação a uma organização (crime organizado, novamente o crime de tráfico de drogas). Isso quer dizer que, em qualquer caso, de forma presumivelmente duradoura, o inimigo tem abandonado o Direito, e, por conseguinte, já não garante o mínimo de segurança cognitiva de seu comportamento pessoal, o que manifesta através de sua conduta"<sup>13</sup>.

Portanto, diante do modelo do Direito Penal do Inimigo, é proposto o "re-estabelecimento de umas condições de convivência aceitáveis (seriam as condições sociais razoáveis), por meio da – *vênia do verbo* – neutralização, de todos os que não oferecem uma garantia mínima cognitiva, a qual é necessária, nos efeitos práticos, para que possam ser tratados como pessoas. Trata-se da regulação jurídica de uma exclusão: dos indivíduos que atualmente são considerados não-pessoas"<sup>14</sup>.

Em primeiro lugar cabe reconhecer que no artigo 1º da Declaração Universal foi estabelecida uma opção antropológica jurídica mínima, ancorada na igualdade e dignidade, além de direitos que excluem qualquer posição transpersonalista ou classificatória. Dessa maneira, o reconhecimento da existência da pessoa humana, como ente dotado de razão e consciência, além de sua dignidade, garante sua proteção

<sup>12</sup> Ibidem, p. 316.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibidem, p. 316.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el estado constitucional de derecho.* In.: Nueva doctrina penal. Buenos Aires: Del Puerto, 1998, p. 63 e ss.

integral<sup>16</sup>, de forma que, é inviável sua desconsideração através do caráter de suas manifestações cognitivas.

O Direito Penal do Inimigo desconsidera o homem na sua individualidade. Para ele, o homem não é protegido por conta de um direito emergente de sua simples condição humana, senão devido ao fato de pertencer a um grupo ou sociedade e de se manifestar conforme as expectativas geradas no sistema social<sup>17</sup>. Desse modo, sua existência, no que tange aos seus direitos, só dependerá do seu reconhecimento como parte do grupo<sup>18</sup>.

Por outro lado, cabe observar que, ao viabilizar a categorização de indivíduos, o Direito Penal do Inimigo ficaria intimamente vinculado às velhas propostas do Direito Penal do Autor<sup>19</sup>. Por conseguinte, a antecipação da punibilidade nem sempre poderia depender do fato, porque, inevitavelmente, prescindiria de outros parâmetros, como: pertencer a determinado grupo ou possuir singulares características étnicas ou físicas – que estabeleceriam os critérios de diferenciação.

Como a diferenciação imposta aos indivíduos não dependeria de fatos, senão de características individuais, Zaffaroni observa que o efeito não ficaria limitado aos inimigos, mas seria estendido a todos os cidadãos que deveriam suportar a redução de seus direitos à força. Assim, considera que, o ponto em discussão "não é se podemos tratar alguns estranhos de maneira diferenciada, porém *se o estado de direito pode limitar as garantias e liberdade de todos os cidadãos*. Pois, ao permitir a intervenção das comunicações privadas se afeta a intimidade de todos; ao limitar garantias processuais se coloca todos em risco, de serem indevidamente processados e até condenados por

-

Desde essa opção antropológica positivada Zaffaroni reconhece a exigência de um marco teórico que seja personalista, que reconheça no ser humano a capacidade de determinar-se conforme o sentido e que se lhe reconheça sua condição de pessoa, isto é, dotada de consciência moral. Cf.: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro e BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Vol.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p. 352). Segundo Muñoz Conde: "Em um Estado Democrático de Direito respeitoso com a dignidade do ser humano, ninguém poderá ser definido como não-pessoa." Cf.: MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo*. In.: Estudios sobre el Derecho penal en el nacionalsocialismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 117 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> A pessoa é entendida como subsistema que deve cumprir uma função social, de tal sorte que, seu reconhecimento e sua proteção dependerão das necessidades do sistema social ao qual pertença.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> AMBOS, Kai, *La parte general del derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer - Oficina Uruguay, s/d, p. 55 e 56.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo?* In.: Derecho Penal del enemigo. Org.: JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel. Madrid: Civitas, 2003, p. 65 e ss.

terrorismo; ao tipificar atos preparatórios equívocos com pena, se atinge a todos, por condutas que na maioria dos casos são inofensivas<sup>20</sup>.

Cumpre lembrar, segundo assinala o mestre portenho que "o tratamento penal diferenciado dos hostis implica uma lesão aos limites do Estado de respeito ao cidadão, o que se perfilha bem mais ao Estado absoluto do que ao Estado de Direito"<sup>21</sup>.

## 2 - A dinâmica histórica do Direito Penal do Inimigo

A proposta de Jakob não é uma novidade. Como bem observa Zaffaroni através da leitura história do poder punitivo se evidência a construção de inimigos que, em diferentes épocas serviram para canalizar a persecução às minorias, ou seja, aos grupos considerados nocivos para a sociedade<sup>22</sup>. Resta claro que, para tal fim, foi erigido um discurso legitimador.

Com efeito, o poder punitivo de hoje, parece encontrar suas origens, de mais afinada identificação, no período dos séculos XI e XII europeus, nos quais a Igreja Católica reafirmou sua hegemonia, perseguindo a dissidência (os cátaros), depois a

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *La legitimación del control penal de los "extraños*". In.: Dogmática y Criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas

a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005.
<sup>21</sup> Em tal sentido, reconhece os antecedentes do tratamento diferenciado do inimigo em Hobbes, para quem o inimigo era quem resistia ao poder do soberano, introduzindo a guerra. Em Kant, que considerava os povos ou seres humanos em estado de natureza, com suas presenças anárquicas, um perigo e, em tais condições existia o direito, para lhes obrigar a entrar no contrato como única forma de garantir a paz. E finalmente em Carl Schmitt, para quem a distinção entre amigo/inimigo indica o extremo grau de intensidade de uma união ou de uma separação. Sendo que o importante consiste no fato do inimigo ser simplesmente o outro, e no caso extremo de possíveis conflitos, não poderão ser decididos através de um sistema de normas gerais pré-estabelecidas nem mediante a intervenção de um terceiro reputado imparcial. Cf.: ZAFFARONI, Raúl Eugenio. La legitimación del control penal de los "extraños". In.: Dogmática y Criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005. Ver também GRACIA MARTÍN, Luiz. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. No. 07-02. 2005, p. 02:1 a 02:43. (http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf). Sobre Carl. Schmitt, ver ainda, ZARKA, Yves Charles. Un detail nazi dans la pensée de Carl Schmitt. Paris: Presses Universitaires de France, 2005. Vale lembrar que faz um estudo crítico de diversos artigos do autor, nos quais configura a imagem do inimigo, distinguindo o inimigo interno, o inimicus, do inimigo público, o hostis, considerando este último como substancial e irredutível, personificado no judeu. Ver p. 36 e 39 da mencionada obra.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Buscando o inimigo: de satã ao direito penal cool.* In.: Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5.

concorrência (os judeus), e a ameaça (as mulheres), a fim de exercer um formidável controle social<sup>23</sup>.

Nessa época, o poder punitivo foi exercitado de maneira diferenciada: de forma leve para aqueles que pertenciam aos grupos de poder, e de forma mais severa para o resto da comunidade, sejam dissidentes ou meros infratores. Nesse contexto o inimigo era assimilado à mulher (bruxa)<sup>24</sup>, ao judeu e a outras minorias<sup>25</sup>, cada um a seu modo, faziam pactos com satanás. Merece destaque como discurso legitimador: O Malleus Maleficarum, que com razão é reconhecido como o primeiro discurso criminológico, a obra fundacional do Direito Penal<sup>26</sup>.

As lutas internas da Igreja debilitaram suas resistências ao poder dos monarcas que, de modo mais elaborado, reclamavam maior autonomia para o governo civil. Surge assim, paulatinamente, uma nova organização, agregada aos novos valores em formação, que fará a passagem da Idade Média à Idade Moderna, lançando as bases para o posterior capitalismo; forma-se, dessa maneira, a categoria Estado-nação.

Esse cenário de mudanças econômicas e sociais, com a descoberta de novos territórios, gerou diversificados centros comerciais, fomentou as relações de comércio, reuniu feudos, intensificou a necessidade de financiamentos para outras empreitadas - como as empresas do Novo Mundo -, difundiu a atividade bancária e propiciou uma revolução cultural, especialmente com a descoberta da imprensa. Nesse âmbito, surgiu uma nova classe, a da burguesia, que não se compunha de servos nem de senhores, mas demandaria novos campos de poder e limitaria a autoridade do monarca, propiciando a instauração de um novo regime: o Estado liberal.

O Estado liberal controlado pela classe burguesa se confrontava com a pobreza em profusão, o que traduzia a oposição da maioria da população à nova ordem instituída.

Nesse sentido, cabe ressaltar as interessantes notas introdutórias à edição brasileira, de Rose Marie Muraro e de Carlos Amadeu Byington, do Martelo das Feiticeiras. Cf.: KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum*. Rio de janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; e SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol.: I. Rio de janeiro: Revan, 2003, p. 508 e 509. Ver também, RADBRUCH, Gustavo; e GWINNER Enrique. *Historia de la Criminalidad: ensayo de una Criminología Histórica*. Barcelona: Bosch, 1955.

Estudos sobre a persecução do judeu e de outras minorias. Cf.: MOORE, R. La formación de una sociedad represora: poder y disidencia en la Europa occidental. Barcelona: Crítica, 1989, p. 950 a 1250.
 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol.: I. Rio de janeiro: Revan, 2003, p. 510.

Portanto, para a burguesia detentora do poder, os dissidentes eram considerados inimigos. Por essa razão apontava em face deles respostas contundentes, ou seja: a neutralização - quer pela pena de morte, quer pela prisão perpétua, quer pela deportação<sup>27</sup>.

Não sem motivo, nesse momento se constituiu a Polícia, instituição encarregada de assegurar o disciplinamento urbano, apoiada pelo discurso médico, para excluir as pessoas que não aceitavam a nova ordem, estigmatizando-as como doentes e perigosas, as quais deveriam ser separadas do corpo social, com a finalidade de reprimi-las, de evitar sua proliferação<sup>28</sup>, e possibilitar a manutenção do *status quo*. Contudo, para os intitulados crimes políticos se propunha um tratamento diferenciado<sup>29</sup>.

Cumpre lembrar que esse discurso dominou o Direito Penal especialmente até a segunda grande guerra, na qual o exercício do poder se orientou contra categorias estereotipadas da sociedade. E conseguiu lograr êxito através da eliminação<sup>30</sup> destas por variadas formas; das execuções sumárias, às penas de morte e aos campos de concentração<sup>31</sup>.

Posteriormente, os países europeus foram um pouco mais tolerantes com as minorias dissidentes, reservando-lhes no lugar da pena de morte, penas de longa duração. Nos Estados Unidos a massa migratória do pós-guerra, forçou a elaboração de culturas diferenciadas a partir da necessidade de inserção social dos múltiplos grupos.

A partir dos anos sessenta muitas transformações foram ganhando terreno na sociedade. Expandiram-se: reivindicação por direitos civis, movimentos alternativos, a contracultura, o maio de 68, manifestações contrárias à guerra do Vietnã, a revolução sexual; que trouxeram mudanças na subjetividade da população... Esse contexto

<sup>28</sup> Para o primeiro contato procurava-se o tratamento; para o reincidente, incurável, sua eliminação. Cf.: FERRI, Enrico. *Sociologia Criminale*. Torino: Fratelli Bocca, 1900, p. 860 e ss.

~

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *La legitimación del control penal de los "extraños*". In.: Dogmática y Criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Lombroso propunha a categoria de crimes políticos com penas temporais - quando eram atingidas a vida ou a liberdade dos cidadãos, e penas indeterminadas quando atingiam a organização política. Cf.: LOMBROSO, C. e LASCHI, R. Le crime politique et les révolutions. Vol.: II. Paris: Librairie Felix Alcan, 1892, p. 276.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo. In.*: Estúdios sobre el derecho penal en el nacional-socialismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Garofalo propunha a eliminação dos delinqüentes típicos e inassimiláveis e a eliminação relativa, através da mudança de meio para os suscetíveis de adaptação. Cf.: GAROFALO, Raphael. *Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal.* Rio de janeiro: Ribeiro dos Santos, 1908, p. 303.

propiciou a fertilização de idéias críticas em face do sistema punitivo. Assim, o sistema penal - com sua operatividade seletiva e seu funcionamento reprodutor da criminalidade e desigualdade - tornou-se mero objeto de estudo. Esta mudança de enfoque deu lugar à chamada Criminologia Crítica.

Nos anos setenta aprofundaram-se os estudos sobre o controle social institucionalizado. Foram propostas medidas que implicavam mudanças extremas da sociedade. Contudo, estas transformações estruturais não ocorreram. Diante da falta de soluções imediatas à criminalidade urbana, no final desta década, os discursos se inclinaram às teorias que apontavam maior rigor punitivo. Mas foi especialmente em meados da década de 80 que a resposta penal recrudesceu ainda mais<sup>32</sup>.

O reforço no discurso do poder punitivo se consolidou a partir do chamado realismo criminológico ou realismo de direita<sup>33</sup>, para o qual a criminalidade nos Estados Unidos tinha aumentado por causa da redução das possibilidades de impor castigos<sup>34</sup>. Através deste discurso, foi elaborado o modelo de política criminal: "Tolerância Zero," que declarou 'guerra' à criminalidade, em particular, à urbana<sup>35</sup> e ao tráfico de entorpecentes.

Assim, resulta fácil reconhecer o percurso traçado pelo discurso legitimador do poder punitivo, no qual a proposta de Jakobs se apresenta como uma de suas últimas reformulações. Afinal, como bem expressa o autor, o: "direito penal do inimigo consiste,

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> LARRAURI, Helena. *La herencia de la criminologia crítica*. México: Siglo XXI, 1992, p. 156 e ss.

Também conhecido como movimento de Lei e Ordem surgiu na década de 80, nos EUA, modelo teórico de segurança pública repressor, conhecido como *Broken Windows Theory*, lançado em New York, consagrou-se como Tolerância Zero. Foi formulado por James Q. Wilson e George Kelling. Fundamenta-se na repressão máxima aos pequenos delitos, aos mínimos distúrbios, às pequenas incivilidades. Erigido pela retórica da guerra enquanto modelo de política criminal. Maximiza o Direito Penal e minimiza o Direito Social. Cf.: DORNELLES, João Ricardo W. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 19 a 38. No mesmo sentido, foi observado que este movimento caracteriza-se por preconizar o fortalecimento da punição, em especial da prisão, acompanhada da supressão de garantias penais e processuais básicas, que violam frontalmente o ideal constitucional de Estado Democrático de Direito. Cf.: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> O autor observava a necessidade de reforçar a intervenção do Estado na repressão ao crime, em particular de vadiagem, mendicância e prostituição, pois esses tipos de condutas potencializavam a realização de outras bem mais graves. Cf.: WILSON, J. e KELLING, G. *Ventanas rotas. La policía y la seguirdad en los barrios*. In.: Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Nº 15/16. Buenos Aires - Santa Fé: UBA – UNL, 2001, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Neste tipo de práticas eram recolhidos à prisão até os mendigos que pediam esmolas nas ruas. Por outro lado, as demandas por abusos policiais se multiplicaram, registrando um incremento nas penas de morte informais, ou seja, nas execuções. Esse complexo quadro repressivo foi ainda reforçado através do ditado de disposições que previam penas privativas de liberdade muito extensas, em razão da necessidade de hóspedes para satisfazer as ofertas do sistema prisional privatizado.

portanto, em uma guerra, cujo caráter limitado ou total depende (também) do quanto se tema o inimigo"<sup>36</sup>.

### 3 – A sedimentação do discurso do Direito Penal do Inimigo.

Na atualidade, o Direito Penal do Inimigo é erigido pelo discurso punitivo permeado pela ideologia da Segurança Nacional, "que passou para a história como resultado de mudanças no poder mundial, e está sendo substituído por um outro discurso público, o da ideologia de Segurança Cidadã<sup>37</sup>. Tal deslocamento ideológico corresponde à transferência de poder das agências militares para as agências policiais"<sup>38</sup>.

Assim, o valor liberdade, tão difundido entre os ideais da Revolução Francesa, na construção do Direito Penal liberal, passou paulatinamente, a ser suprimido, em decorrência da ascensão deste novo valor: a segurança<sup>39</sup>, acompanhado de um elemento para assegurá-lo: a eficácia; a partir dos quais se tenta pautar a nova agenda político-criminal.

Para tanto, se tem recorrido ao modelo bélico que se traduz em uma *guerra suja*, na qual o inimigo não *joga limpo*. Logo, o Estado não estaria obrigado, sequer, a respeitar as leis da guerra. Desta forma, na guerra contra a criminalidade, não seria necessário respeitar as garantias penais e processuais<sup>40</sup>.

Este discurso bélico encontra guarida nas notícias de violência alardeadas na mídia<sup>41</sup>, que geram e fomentam o medo em face da criminalidade e suscitam maior rigor

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> JAKOBS. Günther. *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, p. 317.

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana*. Instituto Carioca de Criminologia. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol.: 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol.: I. Rio de janeiro: Revan, 2003, p. 59.

DENNINGER, Erhard. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. In.: Constellations. Vol.: 7. No. 4. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. Vol.: I. Rio de janeiro: Revan, 2003, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Consoante Evandro a opinião pública explora os desvãos recônditos do insconsciente, com a exibição de crimes atrozes e com o inegável aumento da delinquência. Os meios de comunicação mais do que informar o real, eles constroem o real. São propagadores do medo e procuram criar e desenvolver, no público, uma sensação de insegurança, "uma atmosfera de pânico, explorando o aumento da criminalidade violenta e organizada e exibindo suas formas espetaculares para sensibilizar a opinião pública." Têm

penal para os desviantes, vistos como inimigos da sociedade. Quando este discurso bélico se refina, potencializa sua atuação baseado na noção de disciplina e autoridade, através de um modelo vindicativo que propaga ameaças ao Estado de Direito contemporâneo<sup>42</sup>.

Desta forma, o exercício do poder punitivo, em conjunto com seu discurso, tem por efeito: aumentar os níveis de antagonismo nos estratos sociais inferiores; impedir a integração no interior destes estratos; reforçar a distância entre os diversos segmentos sociais; redimensionar os medos, as desconfianças e os preconceitos do outro; desvalorizar a vida e a dignidade humana dos estigmatizados; desacreditar os meios alternativos de soluções de conflitos; e deslegitimar os discursos limitadores da violência<sup>43</sup>.

Assim, é possível observar, ao passo da destruição deliberada do Estado social e do aprofundamento das desigualdades<sup>44</sup>, que para os excluídos do mercado de consumo restou o controle social através de um *direito penal do terror*<sup>45</sup>, exercido pelo sistema penal instituído como *prima ratio* para a resolução dos problemas de cunho social<sup>46</sup>.

amplo poder, mobilizam, informam, sugestionam letrados e analfabetos, elite e povo. Ninguém fica imune à sua propaganda, às manchetes do seu noticiário. Cf.: SILVA, Evandro Lins e. A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1984, p. 66.

42 FERNANDES, Márcia Adriana; e PEDRINHA, Roberta Duboc. *Regime disciplinar diferenciado: uma* 

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FERNANDES, Márcia Adriana; e PEDRINHA, Roberta Duboc. *Regime disciplinar diferenciado: uma (re) leitura constitucional.* In.: (Re) discutindo a execução penal: estudos sobre os 20 anos da Lei 7.210/84 e sua leitura à luz do paradigma constitucional. Org.: Décio Alonso Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

 <sup>2006.
 &</sup>lt;sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Vol.: I. Rio de janeiro: Revan, 2003, p. 59.
 <sup>44</sup> Bourdieu: "a luta contra as desigualdades consideradas como inevitáveis é ineficaz e, em todo caso, só

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Bourdieu: "a luta contra as desigualdades consideradas como inevitáveis é ineficaz e, em todo caso, só pode ser travada em detrimento da liberdade; associando eficácia e modernidade à empresa privada, por um lado, arcaísmo e ineficácia ao serviço público, por outro." Cf.: BOURDIEU, Pierre. *A demissão do Estado*. In.: A miséria do mundo. Coord.: Pierre Bourdieu. Trad.: Mateus Soares Azevedo, Jaime Clasen e outros. 5a. ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Expressão cunhada pelos célebres professores René Ariel Dotti e Cezar Roberto Bitencourt. Cf.: Carta manifesto dos princípios do movimento anti-terror. <a href="www.nossacasa.net/recomeco">www.nossacasa.net/recomeco</a>. Ver também, PEDRINHA, Roberta Duboc. *Tendências contemporâneas do direito penal: o discurso de humanização e a sofisticação do sistema punitivo no século XXI*. In.: Direito Penal Acadêmico. Org.: Rafael Medina. Rio de Janeiro: D'Andréa Editores, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Na população brasileira, nota-se desoladora seletividade, especialmente considerada com base nos indicadores referentes à pobreza e à desigualdade social. Conforme os dados do IBGE/2000 (<a href="http://www.ibge.gov.br">http://www.ibge.gov.br</a>) a renda *percapta* média é de 458,00 reais, taxas de desemprego e de pessoas desocupadas atingindo quase 10% da total. A população de indigentes ultrapassa a taxa de 12%. Quanto ao grau de escolaridade, aproximadamente 11% da população é analfabeta. Esta seletividade persiste no sistema penal, pela criminalização. No mesmo caminho os dados do DEPEN/2005 (<a href="http://www.mj.gov.br/depen">http://www.mj.gov.br/depen</a>) revelam que cerca de 60% dos presos pertencem às minorias étnicas, o que também pode ser confirmado pela constatação de que 12% da população negra masculina (com idade aproximada de 20 anos) estão na prisão. A maioria dos crimes ligados às drogas, além de mais da metade dos ofensivos ao patrimônio, é praticada por jovens com idade entre 18 e 21 anos. Um montante superior a

Cada vez mais, na contemporaneidade, nota-se a imprescindibilidade de ruptura com o paradigma da beligerância no Direito Penal, pois na medida em que não há estado de guerra, não há inimigo de quem falar. Passa-se a erigir um sistema estruturado na tolerância. Assim, para o corte com o discurso punitivo, cabe reconhecer o outro como valor, como pessoa que não deve ser combatida, estigmatizada ou excluída; mas respeitada em sua diferença, estando assegurados todos os seus direitos.

Vale lembrar o saudoso prof. Alessandro Baratta, quando defendia a aplicação dos direitos humanos e se referiu ao crime de Estado, intitulando-o violência institucional. Assinalou que a violência institucional ocorre quando o agente é um órgão do Estado: o governo, o exército ou a polícia <sup>47</sup>. E frisou que a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos <sup>48</sup>.

Preservar os direitos humanos significa preservar um mínimo ético de cada indivíduo, para que não seja tratado como objeto ou como meio, mas sim como fim, como pessoa. O valor da pessoa humana deverá prevalecer sobre qualquer argumento utilitário, impõe limite à qualidade e à quantidade da pena. Ou seja, jamais a pena poderá ser perversa ou mesmo perverter o réu. A compreensão da dimensão dos direitos humanos consiste em uma importante estratégia de enfrentamento da seletividade e da punição fomentadas pelo discurso do Direito Penal do Inimigo.

# 4 – A difusão do Direito Penal do Inimigo no cenário nacional: a criminalização do traficante.

No cenário nacional, especialmente a partir da década de 90, temos experimentado, no campo penal, um incremento na produção de normas punitivas, como forma de controle social. Desse modo, várias leis despontaram no Ordenamento Jurídico

<sup>2/3</sup> dos prisioneiros não completou o 1º. grau. E ainda referente ao grau de escolaridade mais de 12% dos apenados é analfabeto. Hoje, residem na prisão em torno de 95% de homens pobres. Portanto, diante desse contexto social de exclusão afirma-se uma cruel seletividade, uma tendência criminalizadora e sancionadora, que se concretiza na perseguição dos estigmatizados. Tomando-se como abordagem o cenário nacional, os estigmatizados concentram-se especialmente na figura do traficante.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.* In.: Fascículos de Ciências Penais. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. Vol.: 6. No. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p.48.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BARATTA, Alessandro. *Principios del derecho penal minimo*. In.: Conferencia Internacional de Direito Penal: outubro de 1988. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991, p. 25.

Penal, que na realidade se apresentaram como verdadeiras antecipações das leis de emergência propostas pelo professor de Bonn, trazendo novos delitos, delineando novos criminosos, além dos já previstos em face do Código Penal, a destacar: a lei de entorpecentes, a lei dos crimes hediondos, a lei do crime organizado, entre muitas outras extravagantes<sup>49</sup>.

A Lei de Crimes Hediondos<sup>50</sup>: consiste no diploma penal que de maneira mais rigorosa se enquadra nos moldes do Direito Penal do Inimigo, pois os crimes naquela inscritos<sup>51</sup> possuem uma série de vedações que geram um regime mais rigoroso que o previsto para o restante das infrações<sup>52</sup>.

Consoante Alberto Silva Franco<sup>53</sup>, "em vez de fornecer uma noção, tanto quanto explícita, do que entendia ser a hediondez do crime (...), o legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão 'hediondo', tipos já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais." Ou seja, o legislador não criou

 <sup>&</sup>lt;sup>49</sup> O mesmo fenômeno ocorre com a legislação de outros paises. Cf.: GRACIA MARTÍN, Luiz, *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. No. 07-02, 2005, p. 02:1 -02:43. (http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf).
 <sup>50</sup> Surgiu, a partir de um fato especial, a ocorrência de um crime, cuja vítima, uma pessoa de grande

Surgiu, a partir de um fato especial, a ocorrência de um crime, cuja vítima, uma pessoa de grande projeção social, motivou a elaboração legislativa. Foi mais especificamente o seqüestro do irmão do Deputado Medina, o fator decisivo à edição dos crimes hediondos, de acordo com arguta observação de Miguel Reale Júnior: "na verdade, a lei dos crimes hediondos, aprovada de afogadilho, foi uma resposta penal de ocasião, para dar satisfação diante do seqüestro de Roberto Medina." Cf.: REALE JR, Miguel. *Avanços e retrocessos*. In.: Estudos Jurídicos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 276.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Estão inscritos como crimes hediondos: o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão seguida de morte, a extorsão mediante seqüestro, o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado morte, a falsificação, a corrupção, adulteração ou alteração de produto medicinal, o genocídio, a tortura, o terrorismo e o tráfico de drogas.

terrorismo e o tráfico de drogas. <sup>52</sup> Nesse âmbito não cabe anistia, graça e indulto (quanto a este último instituto vários doutrinadores posicionam-se contrariamente, como: Cernichiaro, Torón, em decorrência da interpretação extensiva da Lei 9.455/97 - Lei de Tortura). Não cabe fiança. Não cabe liberdade provisória. (Merece destaque as críticas de Alberto Silva Franco e Alberto Torón, que alegam a afronta ao princípio da presunção de inocência). O livramento condicional possui um prazo maior de exigência da prisão do condenado, após o cumprimento de 2/3 da pena. Com relação à apelação em liberdade, caberá ao juiz decidir. Nos casos de formação de quadrilha, a pena é mais elevada que a prevista no Código, portanto atinge uma pena de 3 a 6 anos, valendo-se no mínimo de quatro pessoas. Afirma o integral cumprimento da pena em regime fechado. Contudo, esta previsão infraconstitucional fere o princípio da individualização e da humanidade; além do que, deveria caber a interpretação extensiva e retroativa da Lei 9.455/97, que admite a progressão do regime prisional para os crimes de tortura, pois esta lei derrogaria a Lei nº. 8.072/90, embora não fosse aceita pelos Tribunais. Contudo, em 23/02/2006 foi votada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 2º §1º da Lei no. 8.072/90, que proíbe a progressão de regime nos crimes hediondos. Trata-se de liminar concedida no HC de nº 82.959/01, impetrado por Ozéas de Campos, tendo votado favoravelmente à progressão os Ministros: Marco Aurélio, Eros Grau, Sepúlveda Pertence, Cézar Peluso, Gilmar Mendes e Carlos Ayres Britto. Cf.: Jornal: O Globo, 24/02/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 44.

uma noção explícita de hediondez, simplesmente determinou alguns crimes como hediondos a partir de um critério meramente taxativo<sup>54</sup>.

Não obstante esta lei considerar uma pluralidade de infrações como hediondas, destacamos o tráfico de entorpecentes, pela emblemática figura do traficante, delineado em uma legislação especial, com punição rigorosa e demais peculiaridades atinentes à categoria<sup>55</sup>. As atividades realizadas pelos traficantes se confundem com o crime organizado, que possui lei específica.

Embora o juiz devesse

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Embora o juiz devesse afastar a hediondez em razão do aforismo: *benigna amplianda*; *odiosa restringenda* Cf.: ALMEIDA, Gevan. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 119.

Na legislação, o tráfico - descrito no tipo penal através de 18 condutas (núcleos do tipo), ou seja, com tantos verbos para abranger comportamentos, estende as possibilidades de enquadramento da ação - é apenado com reclusão de 3 a 15 anos de prisão e multa, conforme art. 12 da Lei nº. 6.368/76. Vale prever, em razão das alterações legislativas, previstas no Anteprojeto de Lei de nº. 7.134/2002, que possivelmente a sanção aumentará, passará de 5 a 15 anos e no caso do financiador do tráfico, aumentará excessivamente, variará de 8 a 20 anos. Já o uso é punido com pena de detenção de 6 meses a 2 anos de prisão, que todavia é substituída por pena restritiva de direitos e multa, consoante o art. 16 da Lei nº. 6.368/76 e, em razão das alterações legislativas, do Anteprojeto de Lei nº. 7.134/2002, passará possivelmente a compreender a advertência, a prestação de serviços à comunidade e outras medidas especiais, ou seja, a prisão será substituída por pena alternativa, o que já é levado a cabo, principalmente em face da Lei de nº. 10.259/01, dos Juizados Especiais Criminais Federais, que elevou para dois anos os delitos considerados como sendo de menor potencial ofensivo, submetendo-os aos benefícios previstos. Inclui ainda as medidas terapêuticas. Porém, esse modelo se dirige aos consumidores da classe média e alta, e destes já se distancia o Direito Penal do Inimigo. Contudo, o Direito Penal do Inimigo moldou uma novidade, que vem sendo aplicada especialmente nos traficantes, quanto à modalidade de regime de cumprimento da pena. Trata-se do regime disciplinar diferenciado - RDD. Este tem como antecedente histórico o isolamento celular máximo para o indivíduo. Trata-se do sistema pensilvânico, de 1681. Cumpre lembrar que este sistema foi substituído, em 1796. Foi extinto há séculos por não apresentar nenhum benefício ao apenado, nem tampouco à sociedade, em nome de uma "pretensa humanização", por que se constatou que era uma tortura sofisticada: imprimia danos ao apenado, que não estavam estampados no corpo, mas na alma. O RDD foi elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que editou a Resolução nº. 26/01, o instituindo. A despeito de sua natureza inconstitucional, inspirou o legislador federal a editar a Medida Provisória nº. 28/02, estabelecendo em âmbito nacional o RDD. Foi com o intuito de desvencilhar-se da inconstitucionalidade (formal) e com o firme propósito de instituir o regime disciplinar diferenciado que veio a lume a Lei nº. 10.792/03, que alterou a redação do artigo 52 da Lei de Execuções Penais. Suprimida a inconstitucionalidade formal mantém-se a ofensa à Constituição. Pois o RDD fere os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, fundamentos imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito. O regime mencionado contrasta com qualquer sistema penal que se pretenda minimamente racional. Pois impõe o isolamento de 360 dias como sanção, pela prática de falta grave quando houver "subversão da ordem ou da disciplina interna." O RDD será aplicado ao preso que representar "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", provisório ou condenado, sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Cf.: FERNANDES, Márcia Adriana; e PEDRINHA. Roberta Duboc. Regime disciplinar diferenciado: uma (re) leitura constitucional. In.: (Re) discutindo a execução penal: estudos sobre os 20 anos da Lei 7.210/84 e sua leitura à luz do paradigma constitucional. Org.: Décio Alonso Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Todavia, essa punição já tão cruel, está sujeita à expansão, pelo chamado Regime Disciplinar Diferenciado Plus. Trata-se de um projeto de lei de maximização do RDD, que foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em menos de 48 horas, que amplia para até quatro anos o prazo de aplicação do regime. Configura-se numa proposta eleitoreira, criada pela reação social, para conquistar o apoio desacreditado da população nas instituições políticas, frente à crise do sistema penitenciário, que teve seu estopim em São Paulo. Nessa

A compreensão do crime organizado enseja grande dificuldade, quer no nível conceitual, quer na órbita da sugestão de normas de segurança pública: "é que o tema da criminalidade organizada se presta a manipulações políticas e a introdução de normas legais repressivas que podem emascular as liberdades democráticas com o enrijecimento do Direito Penal." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de instrumentos de intervenção da autoridade em nome da prevenção de perigos e da elucidação do crime." A compresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer, "apresenta-se para desencadear o arsenal de elucidação do crime." Segundo Hassemer de apresenção de perigos e da elucidação do crime.

Não sem razão, Zaffaroni desconstrói a categoria crime organizado. Alega que o "crime organizado" é um fenômeno de mercado desorganizado ou não disciplinado, que não se abre à disciplina produzida pela atividade empresarial lícita ou menos lícita<sup>58</sup>. Portanto, a construção da categoria "organizações criminosas" consiste no embuste de etiquetas na realização de um Direito Penal do Autor, condizente com Estados autoritários. O termo "organização criminosa" não se dirige a um conceito criminológico e tampouco possui embasamento científico. Trata-se de um paradigma que carece de elementos de sustentação empírica.

Dessa forma é fácil percebermos como as leis referenciadas (lei de tráfico de entorpecentes, lei de crimes hediondos e lei do crime organizado), convergem quando se trata de uma categoria especial de criminoso: o traficante de drogas. No Brasil pouco se fala do tipo penal tráfico, vislumbra-se mesmo o traficante, ocasião que ressoa a imperatividade do Direito Penal do autor.

No imaginário social, de forma simplista o traficante conjuga os piores adjetivos, consubstancia-se categoria execrável, o alvo preferido do Direito Penal do Inimigo. O traficante de drogas como participa do crime organizado é um criminoso hediondo (quer dizer: depravado, repulsivo, imundo, vicioso, sórdido, repugnante, nojento, asqueroso).

\_

ocasião foi deflagrada uma onda de rebeliões em presídios, incêndios em dezenas de agências bancárias e ônibus, além de agressões e mortes a policiais e agentes penitenciários, com início em 12 de Maio de 2006. Cf.: Jornal: O Globo, 13/05/2006 e 29/05/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 13. O autor coloca a dificuldade ao estabelecer a mística entre os termos crime organizado e organização criminosa. Do mesmo modo, critica a identidade aproximativa determinada no artigo 1º. da Lei de no. 9.034/95, a lei do crime organizado, entre organização criminosa e quadrilha, manifestamente inadequada. Critica ainda a infelicidade do legislador na acepção usada organização criminosa. (Nesse sentido vale conferir na mencionada obra: p. 53, 55 e 68)

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no estado de direito*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Trad.: Carlos Eduardo Vasconcelos. No. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "*Crime organizado": uma categorização frustrada*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 45 a 57.

Para os traficantes não incidem os direitos dos cidadãos, pois traficante é uma categoria à parte, mais do que inimigos, são o símbolo do mal, rebaixados da qualidade humana, são coisificados, sequer apresentam modo de vida de gente, nome de gente<sup>59</sup>.

Nesta perspectiva, a proposta de considerar o traficante como não-pessoa, em termos jakobsianos, parece ganhar vida. Pelo fato do traficante, de acordo com a teoria alemã, não garantir um mínimo de segurança cognitiva, nem de comportar-se como pessoa, razão pela qual não poderia ser tratado como tal.

A eleição do traficante como inimigo é decorrente do modelo de política criminal adotado, que se utiliza do viés bélico, que converge ao Direito Penal do Inimigo, absorvendo os preconceitos sociais<sup>60</sup>. Desde a derrocada da guerra fria, o contexto internacional precisava de um novo alvo, uma vez que o comunista teria sucumbido. Nesse diapasão, o grande perigo reside no fato de que todo inimigo deve ser neutralizado, implacavelmente abatido, podendo sua morte ser legitimada pela sociedade, quando não aclamada.

O traficante funciona como o bode expiatório que é imolado. É uma categoria fantasmática, do jornalismo, da psicologia, não tem cara, é desumanizado, simplesmente porque realiza o tráfico de susbstâncias psicoativas<sup>61</sup>. Mas afinal de contas, "o que é essa entidade, tráfico? Heresia. Existem garotos pobres que têm pai, mãe, nome (...) Pobres com suas obras criminais toscas; suas lambanças. (...) só querendo vender um mato pros garotos ricos. (...) É o único emprego do garoto que tem 14 anos. Como é que o pai vai

-

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Nesse sentido vale assinalar a descrição apontada por João Moreira Salles e Kátia Lund, no filme: "Notícia de uma guerra particular," em que os traficantes recebem apelidos que os despersonalizam, ocorre sua coisificação. Quando um deles morre não há associação a um nome de pessoa. Há desumanização, como se pode conferir pelos nomes que recebem: lulu, dudu, escadinha, uê, pato, sapo, pinto, tijolo, gordo, bagulhão, japonês, professor, vp, meio quilo, jogador...

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Os traficantes suscitam o medo. "E um dos paradoxos relativos à cultura do medo é que os problemas mais sérios continuam amplamente ignorados, pois ao invés de se enfrentar problemas sociais perturbadores a discussão pública concentra-se em indivíduos ditos perturbados. Assim, pessoas más substituem políticas más." Cf.: GLASSNER, Barry. *Cultura do Medo*. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003. No mesmo sentido sinaliza Nilo Batista: "há uma implícita lição de mobilidade social pelo avesso, imola-se o bode expiatório: nossas dificuldades não são estruturais, não é o serviço da dívida que nos sangra, e sim aquele safado ali. Os piores sentimentos são mobilizados para entorpecer o raciocínio." Cf.: BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto de 2003, p. 28 a 33.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Como alerta Maria Lúcia Karam: "há uma visão delirante das substâncias psicoativas, como se fossem 'o inimigo'. O mistério e as fantasias passam a cercar essas substâncias tornadas ilícitas; o super dimensionamento de suas eventuais repercussões negativas, as informações falsas, como o desgastado mito da 'escalada'; palavras vazias, de significado desvirtuado ou indefinido, mas plenas de carga emocional." Cf.: KARAM, Maria Lucia. *Pela abolição do sistema penal*. In.: Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 77.

convencê-lo a ganhar 240 por mês, se ele pode ganhar 400 por semana para soltar rojões<sup>62</sup>?" Trata-se de um emprego com aparente perspectiva de ascensão social.

Assim, a figura do traficante, inserida no contexto de pobreza e degradação humana é traduzida pela de alguém que deu certo, que possui bens, típicos do modo de produção capitalista, como por exemplo: tem carro, mulher bonita, é temido e respeitado<sup>63</sup>. Em fim, nota-se uma cidadania construída às avessas.

Diante desse cenário, o estereótipo do inimigo se amolda à figura do traficante de drogas – categoria associada ao segmento social dos pobres – nele incide o modelo criminal; em contraponto, vigora o modelo médico-sanitário, incidente nos consumidores de drogas – integrantes dos elevados estratos sociais.

Vale salientar que o discurso oficial traça uma nítida distinção entre o consumidor e o traficante de drogas. O primeiro é compreendido como doente e o segundo como delinqüente. O primeiro precisa ser curado e o segundo eliminado. Ou seja, sobre os traficantes incide o discurso jurídico e sobre os consumidores recai o discurso médico-psiquiátrico<sup>64</sup>. O Direito Penal do Inimigo conduz à aplicação de pena para o inimigo, ou seja, o traficante; já para os consumidores, vale uma forma de controle mais sofisticada, pois não são vistos como inimigos, ou seja, para os usuários a medida aplicada é a terapêutica<sup>65</sup>.

-

<sup>62</sup> BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto/2003, p. 28 a 33.

 <sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Nessa direção caba a confirmação das informações fornecidas na entrevista de Hélio Luz, explicitadas no Filme de João Moreira Salles e Kátia Lund: Notícias de uma guerra particular.
 <sup>64</sup> CARVALHO, Salo de. A Polícia criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> CARVALHO, Salo de. A Polícia criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização. Rio de Janeiro: Luam, 1996, p. 23.

<sup>65</sup> Como relata Vera Malaguti: "trata-se do projetinho da embaixada americana, intitulado de justiça terapêutica, aplicado para a classe média e alta, evitando a prisão. Porém onde está sangrando, que é na periferia, aumenta a hemorragia." Cf.: BATISTA, Nilo; e MALAGUTI, Vera. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto de 2003, p. 28 a 33. Portanto, entre as outras agências de controle social na repressão às drogas, a Justiça Terapêutica merece ser sublinhada. Teve seu programa exportado dos Estados Unidos e aproxima-se da política de Tolerância Zero. "A idéia de Justiça Terapêutica apóia-se no modelo norte-americano das Drug Courts (Tribunal de Drogas). Devem participar compulsoriamente deste programa de Justiça Terapêutica todos aqueles condenados por uso de entorpecentes. Os debates sobre o tema estão acesos e dividem juízes, promotores e demais operadores do direito, técnicos os mais diversos. De um lado, se aposta na abstinência do usuário e no tratamento psicológico compulsório. De outro, apoiados em posicionamento oficial do Conselho Federal de Psicologia, defendem a chamada 'redução de danos', ou seja, pregam a não abstinência, aceitando gradativamente a redução no uso das chamadas drogas." Cf.: PEDRINHA, Duboc Roberta e COIMBRA, Cecília. *Metáforas do controle no século XXI*. In.: Criminologia e subjetividade. Org.: Marildo Menegat e Regina Neri. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 157 a 168.

Essa diferenciação da aplicação penal e da maneira de apropriação do autor também é constatada quando se pensa o contexto mundial. Os países do sul do planeta, pobres, são os fornecedores de drogas, os traficantes, criminosos, que devem ser rigorosamente apenados. Já os países do norte do planeta, ricos, são consumidores de droga, são vítimas dependentes. Assim, a maior potência imperialista do norte, os Estados Unidos, busca variadas formas de intervenção nos países do cone sul. É importante para a geopolítica norte-americana<sup>66</sup> que as drogas sejam criminalizadas e reprimidas com rigor, na ótica do Direito Penal do Inimigo. Pois os americanos passam a gerir um controle social penal estratégico em todo o continente e sobre todos os imigrantes, associados aos produtores<sup>67</sup>, culminando até com a extradição ativa.

Como não há critério em dispositivo legal que especifique como se distingue a classificação entre o usuário e o traficante (não menciona quantidade específica de droga); a seleção fica à deriva, subsume-se ao arbítrio dos representantes do Estado. Estes selecionam, em função do estereótipo do autor, a partir de características como: raça, cor, classe social; como o agente se enquadrará, no tipo penal do tráfico ou do uso de drogas. Assim, se um indivíduo for pertencente a um segmento social elevado, branco; certamente será tipificado como usuário - mesmo que a quantidade da droga não seja pequena, posto que em tese o excesso da substância fosse para suposto estoque. Já

\_

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> OLMO, Rosa del. *Geopolítica de las drogas*. In.: Revista Analis. s/d.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Nesse sentido, vale acompanhar a construção histórica da criminalização da maconha nos Estados Unidos. Ver o filme: Maconha: a história verdadeira – sem cortes – da proibição da cannabis. Diretor: Ron Mann. Canadá, 2000. A história americana da criminalização das drogas remete ao início do século XX, através da perseguição ao imigrante pobre, sobretudo, o mexicano. Foi inicialmente com a Lei El Paso de 1914, no Texas, que surgiu a incriminação da maconha no continente americano. O governo divulgava que o usuário se tornaria um matador, lançava pânico em face dos imigrantes que faziam uso da droga. Desse modo, as substâncias entorpecentes não foram analisadas como um problema de saúde pública, pois foram deslocadas para a Secretaria do Tesouro, onde foi criada a agência de controle de entorpecentes e aberta guerra às drogas. Harry Jacob Anslinger moldou a opinião pública, defendendo a rigidez de leis e ações no combate às drogas. Associou-se a grupos conservadores de brancos moralistas, e logo, todos os estados criminalizaram a maconha. Mais recentemente, na década de 70, Nixon criou o DEA, um novo super órgão, reunindo todas as divisões de combates às drogas (com mais de 4.000 agentes, que com amplos poderes grampeavam telefones, violavam domicílios, investigavam indivíduos). Ainda neste ano aconteceram aproximadamente 226 mil prisões ligadas apenas à maconha. Em 1974, o presidente Ford continuou a guerra às drogas, borrifando herbicidas de uso militar paraquat nos campos de cultivo da maconha, inclusive em outros países. O combate às drogas de 1970 a 1977 gerou um gasto de 76 bilhões de dólares. O novo presidente, Jimmy Carter tentou propor mudanças, contudo, face ao escândalo de Peter Bourne, e pressões da opinião pública, o projeto de descriminalizar a maconha não passou no Congresso. Ocorreu a ascensão da direita religiosa e moralista, com o presidente Reagen. Desse modo, as escolas eram vistoriadas, imperava um clima de suspeição generalizada. Em 1986, surgiu a Lei Antidrogas, e o presidente George Bush estabeleceu uma repressão total, queria punição com a morte. De 1980 a 98 foram gastos 251 bilhões de dólares com esse modelo repressor de política criminal. Com o presidente George W. Bush o modelo bélico, de combate aos desviantes se intensificou, ampliando apenas o foco do traficante ao terrorista.

quando for integrante dos marginalizados, o autor, mesmo em posse de pequena quantidade de droga, será concebido como tendo o dolo de venda, e assim, será enquadrado como traficante<sup>68</sup>.

Contemporaneamente, se assiste ao elevadíssimo número de mortes causadas na guerra de combate às drogas e, sobretudo aos traficantes<sup>69</sup>, em função da política criminal com derramamento de sangue, na expressão cunhada por Nilo Batista<sup>70</sup>. Cumpre reforçar que este número é incomparavelmente superior ao das pessoas mortas em razão de overdose. No Rio de Janeiro, há cerca de 10.000 mortos ao ano. Um grande percentual está ligado à criminalização das drogas. São, portanto, execuções em confronto com a polícia ou na disputa estratégica pelo comércio clandestino local. Trata-se de uma política genocida<sup>71</sup>. No Brasil, desde a metade da década de 80, a cada trinta minutos uma pessoa morre por causa da guerra do tráfico, por arma de grosso calibre<sup>72</sup>. Morte e criminalização são produzidas pelo Direito Penal do Inimigo, atingindo não apenas adultos como jovens. Vera Malaguti revela que a maioria dos atos infracionais atribuídos aos jovens decorrem do tráfico de drogas, quando estereótipos são construídos para estigmatizar a juventude pobre e negra no Rio de Janeiro<sup>73</sup>.

Desse modo, verifica-se que somente "uma razão entorpecida pode crer que a criminalização das condutas de produtores, distribuidores e consumidores de algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas; sirva para deter uma busca de meios de alteração do psiquismo, que deita suas raízes na própria história da humanidade. Somente uma razão entorpecida pode conciliar com uma expansão do poder de punir, que utilizando até mesmo a repressão militarizada, crescentemente desrespeita clássicos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Neste sentido muito revelador é o trabalho de Orlando Zaccone. Cf.: ZACCONE, Orlando. *Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 181 a 194.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MARONNA, Cristiano. *Proibicionismo ou morte?* In.: *Drogas: aspetos penais e criminológicos*. Org.: Miguel Reale e Alberto Zaccharias Toron. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol.: 5/6. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto de 2003, p. 28 a 33.

<sup>33. &</sup>lt;sup>72</sup> Dados fornecidos pela pesquisa realizada pela equipe de João Moreira Salles, em seu filme: Notícias de uma guerra particular.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> MALAGUTI, Vera. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

princípios garantidores, assim ameaçando os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito<sup>74</sup>." Somente uma razão entorpecida criminaliza para matar.

# 5 - A difusão do Direito Penal do Inimigo no cenário global: a criminalização do terrorista.

No âmbito externo é possível observar também as implicações do Direito Penal do Inimigo através da figura do terrorista. Assim, não se subsume aos limites territoriais da nação, encontrando-se espraiado em todo o cenário global.

O termo terrorismo tem origem no terror vinculado ao período final da revolução francesa (1793-1794). Corresponde à ditadura jacobina, ocasião em que 300.000 pessoas foram consideradas suspeitas e 17.000 foram executadas<sup>75</sup>. Segundo o saudoso mestre Heleno Fragoso, o terrorismo possui conotação pejorativa, sugere temor e hostilidade, é um dos fenômenos mais inquietantes de nosso tempo. Trata-se do estado de alarma, através de meios capazes de produzir um perigo geral. Consubstancia-se em ato de violência com fim político, ideológico ou social<sup>76</sup>. Jimenez de Asúa ensina que "o terrorismo é um crime ou uma série de crimes que se tipificam pelo alarma produzido, ordinariamente motivado pelos meios de estrago que o terrorista costuma usar<sup>77</sup>." Todavia, o termo terrorismo é de difícil definição, não sendo abrangido pelo Tribunal Penal Internacional, em razão da pressão exercida pelos países hostis a sua criação<sup>78</sup>.

No Brasil, de certa forma tentou-se vislumbrar o terrorismo pelo Ordenamento Jurídico Penal<sup>79</sup>. No final da ditadura militar, com a Lei de Segurança Nacional, lei no.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> KARAM, Maria Lúcia. *A Lei e a razão entorpecida*. In.: Jornal do Brasil, 23/12/2001.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Todavia o desenvolvimento do terrorismo no século passado remonta ao anarquismo. Cumpre assinalar que a concepção fundamental do anarquismo é a de que o governo é nocivo e desnecessário. Portanto, para anarquistas como Proudhon, Bakunin e Kropotkin o Estado deveria ser enfrentado. O terror era uma forma eficiente de desmantelamento do Estado e do sistema de poder. Levando isso em consideração, para impedir a onda anarquista que se difundia na América e na Europa no fim do século XIX e início do século XX, foi erigida uma extensa legislação repressora pelo Estado para enquadrar os anarquistas, descontentes com a estrutura de poder.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> ASÚA, Jimenez de. *Tratado de Derecho Penal*. Vol.: II. Buenos Aires: Lozada, 1950.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Não obstante, existem diversas convenções internacionais de repressão ao terrorismo. Cf.: COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 452.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Sobre a história da criminalização do terrorismo, cumpre destacar que se iniciou na década de 20, quando surgiu uma preocupação com o crime político, que mais tarde, ainda que precariamente, se

7.170/83, discutiu-se acerca do artigo 20 compreender ou não o crime de terrorismo. O mencionado dispositivo se refere aos crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Há quem entenda como Antônio Scarence Fernandes e Alexandre de Moraes, que faz menção a comportamentos que podem vir a ser enquadrados como terrorismo: o inconformismo político e a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações clandestinas subversivas<sup>80</sup>. Contudo, tal tipo penal verifica-se impreciso para caracterizar o terrorismo, pois falta clareza, é vago, inexiste o nomem juris terrorismo<sup>81</sup>.

No cenário mundial, com a Convenção Européia para repressão do terrorismo confirmou-se a preocupação em pautar criminalmente o terrorismo, em fins da década de 70. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa incluiu na infração penal, os comportamentos: tomada de reféns, emprego de bombas, armas de fogo, granadas em ataques à vida, à liberdade e contra a integridade física. Representou mais riscos que garantias aos direitos humanos. Merece destacar que desde meados da década de 60

transmudaria para o crime de terrorismo, com conotação mais gravosa. Repercutindo tardiamente a legislação sobre o anarquismo oriunda da Europa, veio o Decreto no. 4.269 de 1921, que incriminava o dano, depredação, incêndio, homicídio, com o fim de subverter a organização social. Contudo, foi na ditadura de Vargas, que surgiu a Lei de Segurança Nacional, a Lei nº. 38, que mencionava os crimes contra a ordem política e social, dirigia-se à fabricação, à guarda, posse, uso, venda, compra, troca e transporte de substância explosiva, em 1935. Em 1936, no Estado Novo, Getúlio Vargas criou o obscuro Tribunal de Segurança Nacional, que realizava perseguições políticas. Mais tarde, em 1953, adveio a Lei no. 1.802, referente aos crimes contra o Estado e a ordem política e social, que incriminava o saque, o incêndio, a depredação, e a desordem; que causasse danos materiais ou suscitasse terror, com o fim de atentar contra o Estado; e ainda sancionava com até oito anos de prisão. Tal lei fixava a competência da Justica Comum. Durante a Ditadura militar, esta última lei foi revogada. O Ato Institucional nº. 02/67 estabeleceu ampla competência à Justiça Militar, inclusive para julgar crimes políticos. Surgiram vários decretos-leis ancorados na Doutrina de Segurança Nacional. O Decreto Lei nº. 314/67, em seu artigo 25, definia ato de sabotagem ou terrorismo e punia os atos preparatórios. O Ato Institucional nº. 5/68 concedeu vastos poderes ao presidente, determinou o fechamento do Congresso Nacional, o afastamento de funcionários públicos e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a garantia de habeas corpus, autorizou a tortura como forma de confissão, aumentou as testemunhas de acusação e reduziu as de defesa. E nesse contexto adveio o Decreto-Lei nº 898/69, a segunda Lei de Segurança Nacional, que previa no art. 28 para ato de massacre, sabotagem ou terrorismo; a pena de prisão de 12 a 30 anos, se resultasse morte a pena era de prisão perpétua em grau mínimo ou pena de morte em grau máximo. O Brasil ratificou a Convenção de Haia de 1970 e a Convenção de Montreal de 1971, no que tange à repressão ao apoderamento ilícito de aeronave. Diante do compromisso internacional, promulgou a Lei no. 5.786/72, em que constituía crime contra a segurança nacional apoderar-se ilicitamente de aeronave, com pena de 12 a 30 anos, cuja competência era a Justiça Militar. Em 1978, adveio uma nova Lei no. 6.620, a origem militar da lei se faz notória no uso de expressões como: saltar, saquear, devastar, depredar... A pena de prisão varia de 8 a 30 anos, no caso de resultar lesão grave ou morte. <sup>80</sup> MORAES, Alexandre de. *Legislação penal especial*. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Gevan. Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 164.

havia preocupação com o apoderamento ilícito de aeronave. Portanto, esta conduta sugeria uma relação com o terrorismo<sup>82</sup>.

Porém, o ocorrido em 11 de setembro, inspirou o surgimento de um tipo penal determinado para englobar o terrorismo. Assim, alinhado ao Direito Penal do Inimigo, o novo Anteprojeto de Código Penal, que tramita no Congresso Nacional, segue a tendência internacional punitiva, prevê no título XVI os crimes contra o Estado Democrático de Direito e as relações internacionais, e tipifica o terrorismo. Na vigência desta possibilidade ocorrerá a ab-rogação da Lei 7.170/83. Para o crime de terrorismo o novo Anteprojeto de Código Penal apresenta no capítulo II — Dos crimes contra a estabilidade democrática, vários artigos, em especial o de sedição, com muitos incisos, e fixa sanção de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência 83. Todo esse cuidado visando o enquadramento do "inimigo externo".

Sobre o inimigo externo é possível observar em Jakobs uma visão pessimista. Pois ele considera que o número de inimigos possivelmente aumentará, em razão da perda de respaldo, tanto da sociedade, como da religião e do Estado, através da qual a nacionalidade passa a ser entendida como uma característica incidental; a isto se somam fatores outros, como o da chamada pluralidade cultural, vivenciada de forma antagônica.

Se de um lado temos a possibilidade de que as diferentes culturas sejam meros blocos agregados a uma comunidade jurídica base; de outro temos que as diferenças forjam a identidade de seus membros, o que propicia, então, a degradação da base jurídica comum a simples instrumento. Isso permite uma vida em conjunto, mas como qualquer instrumento, pode ser abandonado a qualquer momento, quando se não necessite mais<sup>84</sup>.

\_

<sup>82</sup> O terrorismo pelo apoderamento de aeronave figurou na Conferência Internacional sobre Direito Aéreo, e sob os seus auspícios celebrou três convenções: a Convenção de Tóquio de 1963, a Convenção de Haia de 1970, a Convenção de Montreal de 1971, e assim por diante. Vale lembrar que no Brasil, em 1988, o apoderamento ilícito de aeronave foi proposto pelo Congresso Nacional como crime, pois no período da ditadura militar ocorreram 12 casos, com aviões desviados para Cuba, local de refúgio para soltar presos políticos. Tal fato despertou o afã punitivo do Poder Legislativo. Contudo, no imediato período não houve tipificação, restando a Lei de Segurança Nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Anteprojeto da parte especial do código penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> JAKOBS. Günther. *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, p. 316 e 317.

A primeira opção parece alentadora para quem considera que é possível impor seus valores para a construção desta comunidade jurídica (pareceria a opção de Jakobs); todavia a segunda, se revelará a opção inevitável para os que procuram defender suas identidades e, em definitivo, o Direito de Autodeterminação. A atual conjuntura internacional coloca em evidencia a tensão entre aqueles que procuram impor determinadas formas políticas de organização, certo modo de vida; e aqueles que procuram manter seu âmbito de autodeterminação.

Esse dilema se acirrou especialmente depois do atentado às torres gêmeas, quando pela construção ideológica da vitimização da nação americana, esta passou a buscar culpados, justificando suas estratégicas intervenções em outros Estados para punir seus criminosos: os terroristas<sup>85</sup>, realizando sua "Justiça Particular". E como lembra o mestre Evandro "se não se admite a vingança privada, com muito maior razão não se deve tolerar a vingança pública<sup>86</sup>," ainda que em tempos de guerra esteja "camuflada" e "mal camuflada" no discurso de Justiça e Democracia.

A voraz busca de criminosos intitulados terroristas se prolonga desde 2001; identificando-os especialmente aos árabes, estabelecendo um conflito entre ocidente e oriente. Estes inimigos carregam a desumanização do humano<sup>87</sup>. Portanto, ficam em prisão provisória, em local que lhes guarda semelhança, no também inimigo Estado Cubano, na base de Guantánamo, não sem razão. Uma vez que este pequeno grande país representa uma afronta aos norte-americanos por romper com o hegemônico modelo capitalista neoliberal<sup>88</sup>. Em Guantánamo estão 558 prisioneiros<sup>89</sup>, em muitos casos sem

-

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> DAL RI JÚNIOR. Arno. *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 296 e ss.

 <sup>86</sup> SILVA, Evandro Lins e. *Pena de Morte*. Org.:Calheiros Bomfim. Rio de Janeiro: Destaque, s/d, p. 15.
 87 ALVES, Lindgren J. A. *A desumanização do humano*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito

e sociedade. Vol.: 7/8. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 47 a 60. <sup>88</sup> Trata-se de uma parte da ilha de Cuba, que desde o início do século XX, precisamente em 1903, foi coercitivamente incorporada aos Estados Unidos, que pagam como aluguel o aviltante valor de US\$ 4.084 por ano. Guantánamo consiste em uma base militar naval, tem 116 km2, é auto-suficiente em água e energia. Abrange uma população de 8.500 moradores entre militares, pessoas civis, familiares e presos. Possui o Campo Delta, que compreende mais de 600 celas de 2,4mx2m. Cf.: Jornal O Globo, 03/03/2006 e 21/04/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Os cidadãos são de 41 países, concentrando a nacionalidade no Oriente Médio, com destaque para a Arábia Saudita e o Afeganistão, seguido do Iêmen. Contudo cumpre destacar a presença de presos dos seguintes países: França, Austrália, Canadá, Bélgica, Reino Unido, Rússia, Marrocos, Uganda, China, Cazaquistão, Tadjiquistão, Mauritânia, Líbano, Líbia, Egito, Etiópia, Bangladesh, Bósnia, Chade, Banhrein, Azerbaijão, Argélia, Somália, Uzbequistão, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Paquistão, Sudão, Tunísia, Turquia, Jordânia, Maldivas, Síria, Kuwait. O maior contingente de presos é o dos sauditas com 132. Em seguida estão os afegãos com 125 e depois os iemenitas com 107. A grande maioria é suspeita de ligações com a rede terrorista al-Qaeda e a milícia Talibã (O saudita Muhammed al-Qahtani, considerado

ter acusações formais<sup>90</sup>. O pentágono só divulgou pela primeira vez uma lista oficial com os nomes dos 558 detentos em 2006, devido a uma exigência da agência de notícias americana Associated Press (AP), a qual instaurou um processo judicial com base na Lei de Liberdade de Informação<sup>91</sup>. Dos 490 prisioneiros, 141 já deveriam ter saído da prisão. Estes 141 homens ainda não tiveram as identidades reveladas. Quase 30% do total dos prisioneiros detidos já deveriam ter sido libertados, mas permanecem encarcerados. Um dos motivos alegado é a falta de condições para enviá-los de volta aos seus países.

Em Guantánamo verifica-se a maximização da punição<sup>92</sup>, conforme constatado pelo Paul Hunt um dos cinco especialistas em Direitos Humanos da Comissão Independente, convocado pela Organização das Nações Unidas<sup>93</sup>. A recomendação da Comissão é pelo fechamento da prisão, mas aguarda a análise dos 53 países que participam da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Enquanto isso não ocorre vale tudo, vigora o Direito Penal do Inimigo, afinal, segundo Nilo Batista: "Guantánamo é o paraíso fiscal dos direitos humanos<sup>94</sup>." Em fim, os propagadores do Direito Penal do Inimigo são estes sim, terroristas do Direito Penal.

Ante as respostas originadas em vinganças ilimitadas parece certo pautar a resposta de forma racional, ou melhor, o menos irracional possível. Nessa perspectiva,

o vigésimo integrante do grupo que realizou os atentados às torres gêmeas em 11 de setembro; e Mohammed Fazil, ex-dirigente do Ministério de Defesa afegão, ambos estão detidos em Guantanamo), uma ingerência do Direito Penal do autor, em que o criminoso árabe tornou-se o outro, o estranho, o alvo do Direito Penal do Inimigo.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Assim, apenas 10% dos presos de Guantánamo sofreram acusações formais e nenhum julgamento foi concluído. Como não há procedimento oficial algum, não há como saber quase nada acerca dos detidos.
<sup>91</sup> Matéria publicada no Jornal O Globo, em 22/04/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Os prisioneiros são submetidos a torturas psicológicas. Com destaque ao isolamento. Ocorreram 350 atos de auto-mutilação. Os prisioneiros usam o chuveiro fora das celas apenas duas vezes por semana, no calor tropical, sem as devidas condições de higiene e salubridade; não têm direito à visita de familiares, e nem mesmo assistência jurídica, ou informações processuais básicas, são privados de todos os direitos de defesa. Foram dezenas de tentativas de suicídio e problemas mentais associados à incerteza dos presidiários quanto ao futuro. São ainda submetidos a todo tipo de violência. A começar pelas condições de transferência, amarrados no chão do avião para Cuba; englobando as condições da prisão, ocasião em que também são constrangidos pela introdução no nariz de tubos da largura de um dedo, para fazê-los vomitarem sangue. Ocorre o esfacelamento da laringe e da faringe, que nos faz lembrar a garrucha... E pensar que inquisição terminou? Tudo é legitimado uma vez que o Pentágono considera os terroristas inimigos e lhes nega direitos assegurados a prisioneiros de guerra por acordos internacionais.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Curt Goering, diretor-executivo para Políticas e Programas da Anistia Internacional (AI) dos EUA, tem alertado sobre os desaparecimentos autorizados pelo governo americano, que vem acontecendo nos últimos anos. É ilustrativo o relato de Maher Arar, cidadão canadense nascido na Síria, que por ser suspeito de terrorismo foi preso em 26/09/2002, no Aeroporto de Nova York, e levado para um pesadelo na Síria, que durou quase um ano. Ficou em cela subterrânea do tamanho de um túmulo, infestada de ratos. Ele foi solto e voltou para sua família em Ottawa. Abalado, parece um homem arruinado aos 35 anos. Cf.: Jornal O Globo, 21/04/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BATISTA, Nilo. *Pena pública em tempo de privatização*. In.: Curso livre de abolicionismo penal. Org.: Edson Passetti. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 109.

mister se faz, contar com um discurso jurídico que permita interpretar, no âmbito internacional, as disposições reguladoras das respostas punitivas no caso de crimes com relevância mundial, pela acentuada violação aos direitos humanos.

Não se desconhece que as violações aos direitos humanos, em regra, são previstas como crimes em disposições do próprio Direito interno. Nesse sentido, estabeleceram-se regras garantidoras de tais direitos. O problema acontece quando se pretende sair do regime interno para, no plano internacional, habilitar respostas punitivas só limitadas pela vontade de quem exerce o poder<sup>95</sup>.

### Conclusão

Inicialmente, cabe observar, que a proposta do Direito Penal do Inimigo formulada pelo professor Günther Jakobs não é uma reiteração da política-criminal legitimadora do poder punitivo.

Já quanto à classificação de cidadãos e inimigos, esta fere o artigo 1° da Declaração Universal. Pois nega para alguns indivíduos seu caráter de pessoa, sendo incompatível com o atual sistema internacional dos direitos humanos e com o Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal do Inimigo implica uma volta ao Direito Penal do Autor, pois para o reconhecimento do inimigo resulta imprescindível adotar critérios étnicos ou físicos para o seu reconhecimento antecipado à realização de condutas consideradas como perigosas.

No que tange a sua configuração e sedimentação, o Direito Penal do Inimigo é construído no âmbito interno, no contexto nacional, sobre a imagem do traficante de drogas e, no âmbito externo, no cenário internacional, sobre a figura do terrorista.

151.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Neste sentido, com razão, Ferrajoli coloca como desafio a re-fundação do Direito Internacional, não sobre a idéia de soberania dos estados, que é contrária a idéia do estado de direito, senão sobre a autonomia dos povos, entendido como Direito de Autodeterminação. Cf.: FERRAJOLI, Luigi. *La soberanía en el mundo moderno*. In.: Derechos y Garantias. La ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999, p.

No sistema penal brasileiro é possível referenciar um sistema punitivo especial ou diferenciado, através de algumas leis extravagantes, como: a lei de crimes hediondos, a lei de crime organizado, e a lei de entorpecentes. Estas confirmam o modelo de política criminal bélico e resultam compatíveis com o Direito Penal do Inimigo proposto por Jakobs.

No âmbito externo é possível observar que Direito Penal do Inimigo, como ferramenta discursiva eficaz, persegue o outro, diferente, pela tipificação do terrorismo, e é capaz de neutralizar a diversidade cultural, o que violenta o Direito de Autodeterminação dos povos.

Em suma, vivenciamos uma crise em face do discurso dos Direitos Humanos, do seu desrespeito e mesmo de sua supressão, além de uma grande crise no sistema punitivo de maneira geral, em todas as suas formas e instâncias.

Verificamos, atualmente, a ocorrência de uma relativização dos valores, uma simplificação na forma de conceber e gerir certas vidas<sup>96</sup>. Há uma indiferença, um desprezo a estas categorias demonizadas pelo modelo do Direito Penal do Inimigo, que desumaniza o humano, o coisifica, para viabilizar a neutralização do alvo.

Portanto, nesse momento em que os Direitos Humanos são colocados em crise, se faz tão necessária a lição de Evandro Lins e Silva - mais uma além de toda a sua vida – acerca do outro, estigmatizado criminoso: "ter uma vigilante compreensão humana dos dramas da vida, do infortúnio, da desgraça alheia, dos gestos impensados, do desespero com que as pessoas agem. Isso é muito importante<sup>97</sup>". Pois sempre, "os dramas humanos devem ser humanamente julgados e humanamente compreendidos<sup>98</sup>".

.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Nesse sentido, cumpre lembrarmos o episódio, que evidencia a radicalização da violência Estatal em face dos pobres estigmatizados, ocorrido em São Paulo, iniciado em Maio de 2006, quando partiu do governo do Estado, a ordem de matança generalizada, aos suspeitos de atos criminosos – tanto dentro, quanto fora dos presídios. Essa execução sumária impediu os suspeitos de se submeterem a um processo penal, foram desrespeitados todos os seus direitos e garantias, assegurados em um Estado democrático. Mas a decisão do governador ainda foi além, deu margem à morte de dezenas de inocentes. Cf.: Jornal: O Globo, 26/05/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e FGV, 1997, p. 219.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> SILVA, Evandro Lins e. *A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças.* 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1984, p. 299.

### Bibliografia

ALMEIDA, Gevan. Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALVES, Lindgren J. A. *A desumanização do humano*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol.: 7/8. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

AMBOS, Kai, La parte general del derecho penal internacional: bases para una elaboración dogmática. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer - Oficina Uruguay, s/d.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASÚA, Jimenez de. Tratado de Derecho Penal. Vol.: II. Buenos Aires: Lozada, 1950.

BARATTA, Alessandro. *Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. In.: Fascículos de Ciências Penais. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. Vol.: 6. No. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

. Principios del derecho penal minimo. In.: Conferencia Internacional de Direito Penal: outubro de 1988. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991.

BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto de 2003.

\_\_\_\_\_\_. *Pena pública em tempo de privatização*. In.: Curso livre de abolicionismo penal. Org.: Edson Passetti. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

. *Política criminal com derramamento de sangue*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol.: 5/6. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalidade do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós-industrial globalizado. In.: Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito. Coord.: Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

; e BATISTA, Nilo. *Todo crime é político*. In.: Caros amigos. Ano VII. No. 77. Agosto de 2003.

BOUDIER, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

. *A demissão do Estado*. In.: A miséria do mundo. Coord.: Pierre Bourdieu. Trad.: Mateus Soares Azevedo, Jaime Clasen e outros. 5a. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo?* In.: Derecho Penal del enemigo. Org.: JAKOBS, Günther e CANCIO MELIÁ, Manuel. Madrid: Civitas, 2003.

CARVALHO, Salo de. A Polícia criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização. Rio de Janeiro: Luam, 1996.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Anteprojeto da parte especial do código penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

DAL RI JÚNIOR. Arno. O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DENNINGER, Erhard. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. In.: Constellations. Vol.: 7. No. 4. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

DORNELLES, João Ricardo W. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERNANDES, Márcia Adriana; e PEDRINHA, Roberta Duboc. *Regime disciplinar diferenciado: uma (re) leitura constitucional.* In.: (Re) discutindo a execução penal: estudos sobre os 20 anos da Lei 7.210/84 e sua leitura à luz do paradigma constitucional. Org.: Décio Alonso Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *La soberanía en el mundo moderno*. In.: Derechos y Garantias. La ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999.

\_\_\_\_\_\_. Sobre el papel cívico y político de la ciencia penal en el estado constitucional de derecho. In.: Nueva doctrina penal. Buenos Aires: Del Puerto, 1998.

FERRI, Enrico. Sociologia Criminale. Torino: Fratelli Bocca, 1900.

FRAGOSO, Heleno. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAROFALO, Raphael. *Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal.* Rio de janeiro: Ribeiro dos Santos, 1908.

GLASSNER, Barry. Cultura do Medo. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GRACIA MARTÍN, Luiz. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. No. 07-02. 2005, p. 02:1 a 02:43. (http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf).

HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no estado de direito*. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Trad.: Carlos Eduardo Vasconcelos. No. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo. In.: *Derecho penal del enemigo*. Org.: Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

\_\_\_\_\_ . *La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente*. In.: Revista Peruana de Ciências Penales. Nos. 11/12. Lima: Idemsa, s/d.

KARAM, Maria Lucia. *Pela abolição do sistema penal*. In.: Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_\_. A Lei e a razão entorpecida. In.: Jornal do Brasil, 23/12/2001.

KRAMER, Heinrich e SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum*. Rio de janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

LARRAURI, Helena. La herencia de la criminologia crítica. México: Siglo XXI, 1992.

LOMBROSO, C. e LASCHI, R. Le crime politique et les révolutions. Vol.: II. Paris: Librairie Felix Alcan, 1892.

MAIA, Rodolfo Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MARONNA, Cristiano. *Proibicionismo ou morte?* In.: *Drogas: aspetos penais e criminológicos*. Org.: Miguel Reale e Alberto Zaccharias Toron. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MENEGAT, Marildo. *Depois do fim do mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Relume Dumará – FAPERJ, 2000.

MOORE, R. La formación de una sociedad represora: poder y disidencia en la Europa occidental. Barcelona: Crítica, 1989.

MORAES, Alexandre de. Legislação penal especial. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo*. In.: Estudios sobre el Derecho penal en el nacionalsocialismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

PEDRINHA, Roberta Duboc. <i>Tendências contemporâneas do direito penal: o discurso de humanização e a sofisticação do sistema punitivo no século XXI</i> . In.: Direito Penal Acadêmico. Org.: Rafael Medina. Rio de Janeiro: D'Andréa Editores, 2006.
; e COIMBRA, Cecília. <i>Metáforas do controle no século XXI</i> . In.: Criminologia e subjetividade. Org.: Marildo Menegat e Regina Neri. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
PINAUD, João Luiz Duboc. Longas noites sem direitos humanos: ópera em quatro atos -barbárie, a letífera. Rio de Janeiro: Dinigraf, 2005.
RADBRUCH, Gustavo; e GWINNER Enrique. <i>Historia de la Criminalidad: ensayo de una Criminología Histórica</i> . Barcelona: Bosch, 1955.
REALE JR, Miguel. <i>Avanços e retrocessos</i> . In.: Estudos Jurídicos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
SILVA, Evandro Lins e. <i>A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças.</i> 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1984.
. O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira e FGV, 1997.
. Pena de Morte. Org.:Calheiros Bomfim. Rio de Janeiro: Destaque, s/d.
WACQUANT, Loic. <i>Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos</i> . Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
WILSON, J. e KELLING, G. <i>Ventanas rotas. La policía y la seguirdad en los barrios.</i> In.: Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Nº 15/16. Buenos Aires - Santa Fé: UBA – UNL, 2001.
ZACCONE, Orlando. Sistema penal e seletividade punitiva no tráfico de drogas. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 14. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. " <i>Crime organizado": uma categorização frustrada</i> . In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Vol.: 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.
Buscando o inimigo: de satã ao direito penal cool. In.: Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
<i>El derecho penal y sus enemigos</i> . In.: Em torno de la cuestión penal. Montevideo – Buenos Aires: B de F, 2005.
. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Vol.: 4. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro e BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Vol.: I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

La legitimación del control penal de los "extraños". In.: Dogmática y Criminología: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005.

#### **Outras Fontes**

Jornal O Globo, 03/03/2006.

Jornal O Globo, 21/04/2006.

Jornal O Globo, 22/04/2006.

Jornal do Brasil, 23/12/2001.

Jornal O Globo, 13/05/2006.

Jornal O Globo, 29/05/2006.

Jornal O Globo, 24/02/2006.

Jornal: O Globo, 26/05/2006.

Revista Época, em 11 de Abril de 2005.

Filme: "Notícia de uma guerra particular" dirigido por João Moreira Salles e Kátia Lund.

Filme: Maconha: a história verdadeira – sem cortes – da proibição da cannabis. Diretor: Ron Mann. Canadá, 2000.

http://www.ibge.gov.br

http://www.mj.gov.br/depen

http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf

www.nossacasa.net/recomeco

Conferência de Implantação do Fórum de Política Criminal Alternativa, realizado pelo Instituto Carioca de Criminologia e pela Faculdade de Direito Evandro Lins e Silva - Ibmec, em 03/06/2005.